



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721730/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.127 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/08/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2011

**PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA.
MULTA**

O atraso na prestação de informação sobre carga depositada é conduta infracional sujeita à multa prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d’Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Segundo a autoridade fiscal, a interessada embarçou, por forma omissiva a atividade de fiscalização, conforme descrição de fatos a seguir reproduzida:

- O Recinto Alfandegado autuado deixou de prestar informações nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil sobre o armazenamento de carga, fato este passível de aplicação de multa prevista na legislação por descumprimento de obrigação acessória;
- Ora, a falta da informação da armazenagem no sistema causa graves prejuízos ao controle aduaneiro, uma vez que não é possível localizar, no Sistema Carga, em que recinto se encontra determinada carga objeto de análise de risco pela fiscalização aduaneira.

Cientificado do Auto de Infração em 10/12/2012 (fl.32), o interessado apresentou impugnação e documentos em 10/09/2012, juntados às fls. 29 e seguintes, alegando em síntese:

- A impossibilidade de prestação de informações de forma tempestiva, deuse pelo fato de a carga ter caído no mar e pela impossibilidade de se registrar apenas uma das unidades;
- Deve ser respeitada a excludente de caso fortuito.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 16.90.798 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO. MULTA. A não prestação de informação, dentro do prazo legal, tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos incluídos na impugnação, aos quais adiciona que o auto de infração deve ser cancelado, dada a ocorrência da prescrição intercorrente, e que a decisão recorrida é nula, por não ter enfrentado argumentos e analisado documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração, para cobrança da multa de R\$ 5.000,00 (alínea “f” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66), por prestação intempestiva de informações sobre cargas armazenadas.

Aprecio os argumentos de defesa, sob os títulos adotados no recurso voluntário.

“II— DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE”

Pede o cancelamento do auto de infração, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.783/99: passaram-se mais de seis anos entre a protocolização da impugnação e o julgamento em primeira instância.

Rejeito a preliminar, pois a Súmula CARF nº 11 dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

“III — DA NULIDADE DO ACÓRDÃO: VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 31 DO DECRETO Nº 70.235/1972 E 65 DO DECRETO Nº 7.574/2011”

Invoca os artigos 31 do Decreto nº 70.235/72 e 65 do Decreto nº 7.574/11 e pede a decretação da nulidade do acórdão recorrido:

“(. . .)

Nesse sentido, uma simples leitura do *breve e não fundamentado* acórdão de fls. 114/120 serve para notar a **completa omissão** deste sobre as matéria de defesa apresentadas e sobre os documentos que fazem parte dos autos, notadamente sobre a carga ter sido fracionada em dois contêineres e declarada em uma única DI e único CE, a queda do contêiner em razão de acidente com o navio ITAL FESTOSA, a impossibilidade de registro da presença de carga pela negativa do próprio Siscomex, a ausência de fato típico e a caracterização de caso fortuito como excludente de responsabilidade.

(. . .)”

Reproduzo o trecho da decisão da DRJ que apreciou o mérito:

“(. . .)

DO MÉRITO

Em razão dos fatos apontados, a Fiscalização imputou à impugnante a multa prevista no art.107, IV, “f” do Decreto nº 37/66 por causar, de forma omissiva, dificuldades à fiscalização.

” Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003)”

No presente caso, na DTE – CONSULTA DE CONTÊINER (PGRU 913.077-6), consta como Data de Entrada no Recinto, dia 01/03/2011, sendo que a carga encontrava-se no recinto a partir da data de 29/08/2011.

Como bem observado pela Fiscalização, o dever de informar a armazenagem está claro no texto do caput do artigo 35 da IN RFB nº 800/2007, devendo ser prestada de forma imediata, ou seja, tão logo a carga seja recolhida ao recinto alfandegado (art.5º da IN SRF nº 680/2006).

“Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga

recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC)."

(. . .)

A "descrição dos fatos" do Auto de Infração é clara quanto à conduta da interessada, a qual não tomou as providências exigidas pela autoridade fiscal de forma proposital previstas na legislação tributária, incidindo em embaraço à atividade de fiscalização.

É entendimento reiterado das autoridades fiscais, o qual está confirmado no auto de infração em pauta, constitui-se de conduta com o fim de embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não tomar as providências obrigatórias, prevista no tipo infracional em tela.

Os fatos apurados pela Fiscalização justificam a aplicação da multa bem como da certeza e liquidez do crédito tributário lançado, com demonstração da ocorrência da obrigação fiscal.

Quanto à possibilidade de aplicação do impedimento de aplicação de multas motivado pela ocorrência de caso fortuito (carga ter caído no mar), não se constitui de motivo para a exclusão da multa, pois cabia ao depositário ter informado a circunstância de forma imediata à Fiscalização bem como nos Sistemas da RFB específicos como determina a legislação de regência, o que não foi feito, conforme descrito no Auto de Infração.

A interessada apresenta documentos de fls.71 e ss que nem sequer comprovam se os contêineres citados são os desaparecidos no mar.

Ademais, quanto à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária, esta independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, conforme art.673 do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º)."

Portanto, a presente penalidade aplica-se mesmo em não ocorrendo dano ao erário.

Dessa forma, a conduta da contribuinte materializou claramente a hipótese infracional punida com a pena de multa de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 107, IV, "f" do Decreto- Lei nº 37/66."

Da leitura da impugnação (fls. 54 a 64) e do excerto da decisão de primeira instância acima transcrito, depreendo que o colegiado da DRJ examinou todos os fatos e documentos, incluindo os constantes no anexo da impugnação (fls. 71 a 96).

E acusou a falta de provas das alegações e concluiu que, de fato, fora cometida infração ao *caput* do art. 5º da IN RFB nº 680/06, sujeita à multa capitulada na alínea "f" do inciso IV do art.107 do DL nº 37/66.

Isto posto, não vislumbro omissão, pelo que rejeito a preliminar.

“DO EXTRAVIO DE CONTÊINER E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REGISTRAR A PRESENÇA DE CARGA — EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE — CASO FORTUITO”

Reproduzo os argumentos contidos no tópico:

“Sem prejuízo da nulidade da decisão recorrida por não ter tratado de matéria de defesa apresentada na impugnação (tópico anterior), a aplicação da penalidade à recorrente deve ser desconsiderada em virtude da exclusão de responsabilidade pela ocorrência do **caso fortuito**.

O contêiner cuja presença não foi declarada quando da sua chegada (PGRU 913.077-6) acondicionava a carga importada pela empresa LIG ELETRÔNICOS LTDA., **tendo sido essa fracionada em duas unidades, os contêineres FSCU 952.367-6 e PGRU 913.077-6**, conforme conhecimento de embarque de fls. 92/94.

Referida carga e seus respectivos contêineres foram declarados em **uma única Declaração de Importação** e, conseqüentemente, **em um único Conhecimento Eletrônico**.

Pois bem. Como comprovado nos presentes autos, as mercadorias vieram ao Brasil transportadas pelo navio ITAL FESTOSA, em sua viagem 0898-029W.

Tal embarcação, por sua vez, ficou conhecida em razão de ter deixado cair ao mar, em fevereiro de 2011, diversos contêineres, **entre eles o de número FSCU 952.367-6**, como prova a cópia dos autos do Protesto Marítimo (fls. 71/83).

O referido navio chegou ao Porto de Santos no dia 1º de março de 2011, momento no qual o contêiner PGRU 913.077-6 foi desembarcado e destinado ao recinto alfandegado da recorrente, tendo sido registrada sua entrada naquele mesmo dia.

Ocorre que se notou imediatamente a ausência do segundo contêiner, **o que gerou a impossibilidade de se registrar a presença de carga no sistema, eis que este somente aceitaria a inclusão de ambos os contêineres cadastrados no respectivo Conhecimento Eletrônico**. Ora, sendo o lote uno, o recinto não poderia declarar como entrada a carga que jamais esteve em suas dependências.

Aos olhos da recorrente, o segundo contêiner (FSCU 952.367-6) poderia não ter sido desembarcado do navio por questões logísticas, e seguido para outra escala, aguardando o retorno da embarcação para Santos quando poderia ser desembarcado com maior facilidade.

Somente após decorrido algum tempo o operador portuário comunicou formalmente a queda do contêiner FSCU 952.367-6 no mar, o que possibilitou o cancelamento da GMCI e, conseqüentemente, o registro da presença de carga do contêiner entrado no terminal no dia 13 de abril de 2011.

As cargas acondicionadas no contêiner entrado (PGRU 913.077- 6) não foram logo desembaraçadas e, consultada a Equipe de Perdimento de Mercadoria Abandonada (EQMAB) da Alfândega de Santos, a recorrente foi orientada a emitir a Ficha de Mercadoria Abandonada no dia 31 de maio de 2011 sob o n.º73/2011.

Após pedido da importadora LIG ELETRÔNICOS LTDA., a Equipe de Coordenação e Orientação dos Procedimentos na Importação (EQCOI), nos autos do PCI/DIDAD n.º 010/400.617, através dos Auditores Fiscais Marco A. Pires Camargo e Nicola Pascale, indeferiu o desdobramento do conhecimento marítimo, mas autorizou o início do despacho de importação da mercadoria salva, bem como a disponibilização do CE-Mercante no Siscomex Carga pelo prazo de 30 dias em 25 de agosto de 2011.

Tudo isso já foi narrado quando apresentada a impugnação administrativa, porém, como já destacado, a decisão recorrida simplesmente ignorou todos esses fatos para proferir acórdão genérico e sem qualquer fundamento que os tenha enfrentado e afastado. Por isso, não é demais renovar os fatos e esclarecimentos que implicam na exclusão de responsabilidade em razão de caso fortuito.

Isso porque, fazendo-se o absurdo esforço de interpretação do enquadramento legal pretendido pela autoridade aduaneira, constata-se que a conduta de "**prestar informações fora do prazo**" se encontra única e exclusivamente relacionada ao fortuito, que impossibilitou o registro da presença de carga do contêiner entrado.

Por analogia, observa-se que o Regulamento do Decreto-Lei 37/1966, comumente conhecido por Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), a que faz alusão o dispositivo acima, prescreve:

Art. 664. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 660, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de **caso fortuito** ou de força maior **possa excluir a sua responsabilidade**.

Ora, como se viu exaustivamente, a recorrente NÃO deu causa ao extravio do contêiner, tampouco à impossibilidade de se registrar a presença de carga do contêiner entrado, não devendo assumir, assim, a responsabilidade pela multa pela prestação da informação a destempo.

Neste ponto, cumpre pontuar que o caso em comento não se trata, como equivocadamente foi colocado pela decisão recorrida e pela autoridade fiscal, de uma hipótese de **responsabilidade objetiva** da recorrente. A obrigação tributária tem o seu nascimento independente da vontade; porém, NÃO é consagrada no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva para as **infrações**.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já dispôs:

"O art. 136 do CTN estabelece que a responsabilidade por infração da legislação tributária é objetiva, **quando a lei não dispuser em sentido contrário**, incidindo a sanção independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Todavia, essa objetividade afasta tão-somente o dolo, havendo necessidade de culpa para imposição da sanção."

HUGO DE BRITO MACHADO, ao tecer comentários acerca do artigo 136 do CTN, foi categórico ao discorrer sobre o abuso de se admitir a responsabilidade objetiva no campo das **infrações**:

"Pode parecer que essa norma adota o princípio da responsabilidade objetiva, mas na verdade isso não acontece. Aliás, seria um verdadeiro absurdo admitir a responsabilidade inteiramente objetiva no campo das relações tributárias, negando qualquer relevância ao elemento subjetivo do comportamento humano. Isso levaria a situações extremamente injustas que o Direito não pode albergar." (g.n.)

O art. 137 do CTN confirma a necessidade da busca de quem deu causa à infração:

"A responsabilidade do agente é pessoal: 1— quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito"

Nesse sentido, em se tratando o caso dos autos uma infração, deve-se, sim, questionar o elemento subjetivo. Em outras palavras, DEVE a Aduana identificar

quem efetivamente deu causa a fato capaz de trazer potencial prejuízo ao controle aduaneiro, sendo descabida a aplicação da penalidade em face da recorrente.”

Não assiste razão à recorrente.

Reproduzo o § 1º e o *caput* do art. 5º da IN RFB nº 680/06:

CONTROLES PRÉVIOS AO REGISTRO DA DI

Disponibilidade da Carga Importada

Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).

§ 1º Os sinais de avaria e a constatação de falta ou acréscimo de volume também devem ser informados pelo depositário à fiscalização aduaneira. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

(. . .)” (g.n.)

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(. . .)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

(. . .)” (g.n.)

Tal qual consignou a DRJ, a recorrente não comunicou o ocorrido à RFB, de forma imediata. Assim, foi constatado atraso na prestação da informação, o que constitui infração sujeita à multa capitulada na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Nego provimento ao argumento.

“IV.II — DA AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO”

Transcrevo trechos do tópico em epígrafe:

“(. . .)

Muito embora a descrição da conduta punível **não** esteja no texto legal, extraímos, do raciocínio lógico, que a melhor solução a ser dada ao art. 107, IV, *f* do Decreto-Lei 37/66 decorre da **interpretação histórica**.

Explica-se: a alteração de sua redação, dada pela Lei nº 10.833/03, sobreveio em um momento histórico, com o fim único e precípuo de coibir a **ação fraudulenta dos agentes**, que por meio do conluio entre as partes ou mesmo por falsificação de documentos, permitiam a entrada e saída das unidades de carga dos recintos alfandegados sem qualquer controle, em total burla e desrespeito à legislação aduaneira.

Dentro dessa ótica, temos como precipitada a ação da autoridade aduaneira em pretender inquirar a recorrente como responsável pelo pagamento da multa, de sorte que os contêineres **não** foram declarados presentes à autoridade fiscal **por uma circunstância totalmente alheia à vontade e conduta da recorrente**.

Fosse a ausência do registro da presença de carga decorrente de vontade própria, ou mesmo negligência, da recorrente, aí sim, a aplicabilidade do dispositivo seria **justa e automática**.

A justificativa da aplicação da pena de multa só teria razão de ser se, **e somente se**, a recorrente concorresse à hipotética situação:

a) praticasse eventual **ação** ou **omissão fraudulenta** e b) omitisse da obrigação de **noticiar** a autoridade aduana.

Nada disso aconteceu, como já esclarecido.

Logo, restando demonstrado que a ausência de informação se deu por queda de contêiner do lote ao mar e da impossibilidade de se registrar no sistema apenas uma das unidades, a lavratura do auto, além de cômoda para a autoridade, é, no mínimo, **descabida e ilegal**.

Dessa forma, temos que o artigo 107, IV, *f*, do Decreto-Lei 37/66 **não** se aplica à hipótese em comento, nem tampouco há previsão legal, no mesmo diploma, nem mesmo no Regulamento Aduaneiro, que justifique a responsabilidade da recorrente ao cumprimento da penalidade de multa pelo não registro de um único contêiner em lote composto.”

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Trata-se de responsabilidade objetiva, isto é, a conduta qualificada como infracional e sujeita à multa da alínea “f” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 é a de prestar informação em atraso, cuja incidência independe da intenção do agente. E, conforme já mencionei no tópico anterior, a recorrente não comunicou à RFB, de forma imediata, o acidente com o contêiner.

Nego provimento.

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira